



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000213-85.2023.8.26.0453, da Comarca de Bauru, em que é apelante ELISABETE SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11722

APELAÇÃO Nº: 1000213-85.2023.8.26.0453

COMARCA: BAURU - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: ELISABETE SOARES

**APELADA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

JUIZ: JOÃO THOMAZ DIAS PARRA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS, MATERIAIS E PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA. REVELIA DECRETADA. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CORRETA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. CONTUDO, AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta contra r. sentença de fls. 205/210, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Ação Declaratória e Indenizatória proposta por **ELISABETE SOARES** contra **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS** para: *“(...) declarar a inexistência do débito apontado, determinando a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros restritivos operados pelos órgãos de proteção ao crédito. Diante da sucumbência recíproca, as custas judiciais e despesas processuais deverão ser divididas proporcionalmente entre as partes, na forma do artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil, responsabilizando-se também, cada qual, pela verba de patrocínio do advogado "ex adverso", ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do já mencionado Código, mas tudo isso, no tocante à autora, com as ressalvas do artigo 98, § 3º, do mesmo Diploma legal, em razão de ser beneficiária da gratuidade da justiça.”*

Apela a autora. Afirma que não há débitos anteriores mas posteriores à negativação e ilegítimos, posto que foram excluídos. Diz que sofreu transtornos e humilhação pela negativação indevida. Diz que, pelo princípio da causalidade, a apelada deu causa à ação e deve ser condenada exclusivamente ao ônus da sucumbência.

Recurso tempestivo. Sem contrarrazões (fls. 243). Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, e, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de Indenização por Danos Morais proposta por **ELISABETE SOARES** contra **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, por meio da qual a autora sustenta que teve seu nome inserido nos órgãos restritivos de crédito por débito desconhecido, fato que lhe causou inúmeros transtornos, estresse e angústia. Dessa forma, pede a declaração de inexistência do débito indevidamente inscrito, a exclusão do seu nome dos registros negativos do SCPC e da SERASA e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, no montante de R\$ 18.030,15.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo e a vulnerabilidade da parte autora perante a instituição financeira implica na inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC).

Quanto ao réu, nos termos do art. 344, do CPC, tendo sido declarada a revelia porquanto apresentou contestação intempestiva, “*presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*”

Destarte, restou incontroversa a inexistência do débito apontado de modo que não há de se sustentar regularidade da negativação, o exercício regular de direito ou fortuito interno por fato de terceiro. Ademais, a ré responde objetivamente (artigo 14 do CDC), não sendo necessária a comprovação da culpa prevista no artigo 186 do CC. Tampouco comprovou as excludentes previstas no §3º do artigo 14 do CDC. Correta, portanto, a declaração de inexigibilidade da dívida com a exclusão do apontamento.

Quanto ao dano moral, a questão merece ponderação.

Quanto aos danos morais, porém, não assiste razão à autora. Embora se reconheça a inexigibilidade do débito, porque não comprovada sua existência, verifica-se que a sua inclusão (20/05/2022 – fls. 197) nos órgãos desabonadores é posterior a outros apontamentos, que perduraram até data posterior ao lançamento daquela impugnada nos autos, como é o caso dos seguintes apontamentos:

Empresa BANCO SANTANDER S/A	SAO PAULO							
Contrato no	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)	
MP45566600022586066	24/12/2021	04/01/2022	27/01/2022			30/08/2022	1.308,56	
Empresa BANCO SANTANDER S/A	SAO PAULO							
Contrato no	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)	
UG002232000010214032	24/12/2021	04/01/2022	27/01/2022			30/08/2022	700,35	

Por tal motivo, a circunstância não tinha o condão trazer à autora situação vexatória, humilhante, a ponto de caracterizar o dano moral. Ressalte-se que a exclusão posterior, apenas, não conduz à presunção de ilegitimidade dos débitos.

Eventual reconhecimento de danos morais “in re ipsa” com base na negativação indevida, deturparia a proteção conferida àqueles consumidores que prezam pelo cumprimento de suas obrigações e que realmente sofreram os efeitos deletérios de uma restrição. A hipótese dos autos atrai, portanto, a aplicação da Súmula 385 do STJ: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Na mesma linha de raciocínio:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Negativação indevida. Sentença de parcial procedência. Irresignação exclusiva da autora. 1. Dano moral. Inocorrência. Autora que ostenta diversas negativas preexistentes, sendo uma delas concomitante à dívida objeto dos autos. Danos morais afastados. Aplicação da Súmula 385 do STJ. Devedora contumaz. Crédito que permaneceria abalado ainda que não se efetivasse a negativação objeto dos autos. Inexistência de prova da perda de tempo útil expressivo. Teoria do desvio produtivo inaplicável. Precedente. 2. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca reconhecida. Partes que deverão arcar com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados, cada qual, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), vedada a compensação. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, com redistribuição do ônus sucumbencial.” (TJSP; Apelação Cível 1010394-17.2021.8.26.0001; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022)

Quanto aos honorários, a pretensão da Apelante de carrear os ônus sucumbenciais exclusivamente à apelada não vinga. O princípio da causalidade é inaplicável na espécie, senão vejamos.

Dispõe o art. 85, do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que "pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo" (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 271).

Depreende-se, portanto, que o princípio da causalidade é subsidiário para uso em situações que inaplicável o princípio da sucumbência, que é a regra geral. Situações em que há as figuras de “vencedor” e “vencido”, como a presente, atraem a aplicação da regra geral do art. 85, caput, CPC, sendo consequência lógica a imposição da sucumbência de forma recíproca no caso concreto.

Por tais razões, a sentença merece ser integralmente mantida. Majoro os honorários devidos pela apelante ao patrono da apelada para 15 % do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF

Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006